

PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. O Art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A

.....
§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular **não poderá ser inferior a 2.100 (duas mil e cem) horas**, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

.....
§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, **por sua futura inserção profissional** e por sua participação cidadã.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 4 4 1 6 2 2 3 1 0 0 *

A presente Emenda promove três principais alterações no texto do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021.

Em primeiro lugar, suprime as mudanças curriculares promovidas pelo texto. O Novo Ensino Médio (NEM) trouxe inovações ao reorganizar as aprendizagens da BNCC por áreas de conhecimento, promovendo a interdisciplinaridade. No entanto, o texto do projeto de lei propõe o retorno à organização por componentes curriculares, limitando a flexibilidade das redes. Isso implicaria na revisão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e na necessidade de desenvolver uma base para novas disciplinas que acrescenta ao currículo, como língua espanhola. A mudança pode gerar insegurança pedagógica e descontinuidades nas aprendizagens dos estudantes, considerando que os currículos já estão sendo implementados. Portanto, sugerimos a supressão das mudanças propostas.

Em segundo lugar, a presente Emenda busca aprimorar as mudanças propostas para a carga horária da formação geral básica (FGB). A legislação atual tem, de fato, problemas. Primeiramente, ao estabelecer um limite máximo, em vez de mínimo, permite que uma rede de ensino oferte uma FGB com apenas 1.000 horas, o que não seria suficiente para abordar consistentemente os conhecimentos da BNCC. Em segundo lugar, como o modelo pré-reforma era composto apenas pela FGB, a reforma resultou em uma redução significativa de 2.400 para 1.800 horas, prejudicando disciplinas que tiveram suas cargas horárias drasticamente reduzidas. Por fim, em escolas de tempo integral, a limitação da FGB impede a utilização eficiente do tempo adicional, já que só é possível preenchê-lo com itinerários formativos, o que pode ser um obstáculo significativo.

A solução proposta, porém, conduz o ensino médio de volta ao modelo anterior, com um mínimo de 2.400 horas para a FGB, reduzindo excessivamente a carga horária disponível para os itinerários formativos (ou percursos de aprofundamento), que constituem a essência do NEM: mais autonomia para que os estudantes escolham percursos formativos que lhe interessam, resultando em mais motivação para estudar. Além disso, o limite mínimo fixado difere daquele fixado para a Educação Profissional e Tecnológica (2.100 horas), dificultando a integração



* C D 2 3 9 4 4 1 6 2 3 1 0 0 *

entre desde ao EM. Visando enfrentar esses dois problemas do texto, a presente Emenda propõe manter a transformação do limite máximo de horas para FGB em um limite mínimo, mas ajustar esse limite para 2.100 horas.

Por último, a Emenda suprime o novo § 9º, que veda aulas remotas para conteúdos que integram a FGB. De fato, nos parece negativo que toda a FGB seja ensinada remotamente. Porém, o ensino remoto pode ser útil em algumas situações específicas, pois oferece a possibilidade, por exemplo, de que todos os alunos da rede tenham aula de um tópico específico de física com um professor que leciona uma aula incrível sobre este tópico, o que ficaria inviabilizado pelo texto proposto. Em razão disso, propomos que a vedação seja suprimida.

Ainda, ao suprimir ainda a nova redação do § 8º, a presente Emenda restaura o “reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo” como elementos a serem considerados nas propostas pedagógicas das unidades escolares. Ao mesmo tempo, a redação do novo § 7º é ajustada de modo a contemplar a garantir que a construção dos currículos leve em conta a futura inserção profissional do estudante.

Entendemos que tais medidas são fundamentais para conciliar o necessário aprimoramento do NEM à preservação dos avanços por ele trazidos a esta fundamental etapa de ensino no país.

Sala das Sessões, __ de novembro de 2023.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)



* C D 2 2 3 9 4 4 1 6 2 2 3 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD239441623100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

